

### Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Inexigibilidade do comprovante de residência nos Juizados Especiais Cíveis

Roberto Salomão Mansur Szerman

#### ROBERTO SALOMÃO MANSUR SZERMAN

Inexigibilidade do comprovante de residência nos Juizados Especiais Cíveis

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:
Ana Paula Teixeira Delgado
Maria de Fátima Alves São Pedro
Nelson C. Tavares Junior

2

## INEXIGIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Roberto Salomão Mansur Szerman

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

**Resumo:** A inafastabilidade do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça a direito é condição fundamental para o exercício das liberdades e garantia dos direitos individuais e coletivos positivados, através do devido processo legal, sendo parte integrante do princípio da dignidade da pessoa humana. Qualquer obstáculo a este acesso que não esteja expresso na legislação é vedado. É inexigível a apresentação do comprovante de residência como condição para o prosseguimento do processo judicial pela ausência de disposição legal que a imponha, bastando o autor informar na petição inicial seu endereço, presume-se verdadeiras as informações prestadas, sob as penas da lei.

**Palavras-chave:** Princípios Constitucionais. Dignidade da Pessoa Humana. Presunção de Veracidade da Declaração de Residência.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Acesso Universal ao Poder Judiciário. 2. Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Obrigatoriedade de Apresentação de Comprovante de Residência para Acesso ao Poder Judiciário e Presunção de Veracidade da Declaração de Próprio Punho do Cidadão. Conclusão. Referências.

#### INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demostrar a obrigatoriedade e a não disponibilidade dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, do Acesso Universal ao Poder Judiciário, da Proteção Judiciária ou da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, da Igualdade Jurisdicional e da Igualdade Sem Distinção de Qualquer Natureza; princípios esses cogentes por sua própria natureza e garantidos a qualquer pessoa humana em qualquer parte, e as suas violações sistemáticas por alguns poucos membros do Poder Judiciário quando exigem a apresentação do comprovante de residência para o prosseguimento de uma Ação Judicial.

No momento em que o Magistrado indefere o prosseguimento de uma Ação Judicial pela ausência do comprovante de residência no feito, comprovante este que não é obrigatório pela legislação pátria, e, ao contrário, existe legislação federal e estadual dispensando sua apresentação, em reconhecimento da hipervulnerábilidade de alguns, pessoas que em virtude de sua própria condição de penúria e miserabilidade não possuem habitação própria ou possibilidade de alugá-las, residindo muitas vezes em invasões ou mesmo nas ruas, sem acesso aos serviços públicos básicos, e jamais poderão apresentar um comprovante de residência formal.

Quando a pessoa humana é submetida à essas condições de desamparo e miserabilidade por parte do Estado e da sociedade, restar-lhe-á apenas o amparo do Poder Judiciário quando necessário, e se este também lhe é retirado no momento em que o Magistrado lhe faz exigências impossíveis de serem cumpridas, como a apresentação obrigatória do comprovante de residência, absolutamente nada mais lhe restará. Tal exigência fere mortalmente todos os princípios elencados na legislação pátria.

Ao fim, restará demostrado neste artigo, que é vedado ao Magistrado exigir a apresentação do comprovante de residência para os que não podem fazê-lo, em virtude de suas próprias condições.

#### 1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ACESSO UNIVERSAL AO PODER JUDICIÁRIO

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas<sup>1</sup>, sendo as bases das normas jurídicas, confluindo valores e bens constitucionais, podendo estar positivamente incorporados e transformando-se em normas-princípio ou normas-matriz, que constituem preceitos básicos da organização constitucional, explicitando as valorações

•

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CANOTILHO apud SILVA, p. 92.

políticas fundamentais do legislador constituinte, e os artigos que as consagram são a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais e infraconstitucionais.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, iniciando com o direito à vida.

Segundo o conceito elaborado por Gomes Canotilho<sup>2</sup>, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, obrigando a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais e esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir a teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Segundo o conceito elaborado por Luís Roberto Barroso<sup>3</sup>, a dignidade humana tem suas raízes na ética e na filosofia moral, sendo, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à boa vida. Sendo um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito, constituindo um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições.

O valor intrínseco da dignidade humana no plano jurídico está na origem de um conjunto de direitos fundamentais, sendo-os o direito à vida, o direito a igualdade perante a lei e na lei, o direito à integridade física e psíquica e o direito à autonomia, que é o elemento ético, o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, sua autodeterminação<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CANOTILHO apud SILVA, p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 61-63. 
<sup>4</sup> BARROSO, op. cit., p. 77-81.

Os conceitos de direitos individuais e suas garantias estão positivados em vários artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput do artigo 5°, encontra-se positivado o direito à igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nestes termos existe o direito de igualdade, sendo a igualdade é o pilar fundamental da democracia e não admitindo privilégios e distinções a uma determinada classe social. A Constituição de 1988 busca a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais, regras de igualdade material e regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, como sexo, idade, entre outros.

Incluída também no texto constitucional as regras programáticas, que indicam os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, assim positivados em vários artigos; como no artigo 3°, inciso III, reduzir as desigualdades sociais e regionais; inciso IV, a repulsa a qualquer tipo de discriminação; entre outras existentes no texto Constitucional e que constituem reais promessas de busca da igualdade.

Segundo José Afonso da Silva<sup>5</sup>, ao longo da história humana, o direito de igualdade foi conceituado de várias formas, Aristóteles vinculou a ideia de igualdade à ideia de justiça, e cada classe de pessoas teria a sua, sendo uma justiça e uma igualdade formal para tratar-se-á todos os senhores da mesma forma, e todos os escravos da mesma forma, nunca se igualando os desiguais, ou seja, jamais seriam tratados da mesma forma os senhores e os escravos.

Os assim denominados nominalistas afirmavam que a desigualdade é característica do universo, desta forma, os serem humanos nascem e perduram desiguais e a igualdade não teria significado no mundo real. Os denominados idealistas, afirmam que existe um igualitarismo absoluto entre as pessoas com base na igualdade natural ligada ao estado de natureza.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 211-212.

Para Jean-Jacques Rousseau<sup>6</sup> havia duas espécies de desigualdades entre os homens; a primeira era a natural ou física, estabelecida pela natureza e consistia na diferença de idades, da saúde, das forças do corpo, das qualidades do espírito e da alma; a segunda era a desigualdade moral ou política, depende de uma espécie de convenção que é estabelecida pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros.

Em 1789, a Assembleia Constituinte da França Revolucionária aprova a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamando as liberdades e os direitos fundamentais de forma igualitária e visando abarcar toda a humanidade; positivando em seu artigo 1º, que "os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum."

Os assim denominados realista afirmam reconhecer que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas essencialmente são iguais como seres humanos pertencentes à mesma espécie. As desigualdades existentes são fenomênicas, podendo ser naturais, físicas, morais, políticas, sociais, entre outras; neste caso as desigualdades semeiam a riqueza humana da sociedade plural. Afirmam que as desigualdades naturais são saudáveis, já as desigualdades sociais, econômicas e jurídicas são doentes, porque não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único.

Segundo o conceito de Charles Perelman<sup>7</sup>, "a justiça formal consiste em um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma, se identificando com a igualdade formal. E a justiça concreta ou material seria a especificação da justiça formal, chegando-se as formas: a cada um, segundo a sua necessidade, a cada um, segundo seus méritos, a cada um, a mesma coisa."

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ROUSSEAU apud SILVA, p. 211.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> PERELMAN apud SILVA, p. 212.

Pela existência de desigualdades é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais<sup>8</sup>, mas não se pode tratar os desiguais da mesma forma que os iguais, porque acabaria por gerar mais desigualdades e propiciar mais injustiças, cada grupo deve ser tratado de acordo com suas especificidades, nunca podendo igualar todos os grupos em uma só visão e conceito, o da igualdade irrestrita, impessoal e abstrata.

A isonomia formal, princípio este positivado no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, indica a igualdade jurídico-formal no plano político, visando abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classes; sendo que gerou as desigualdades econômicas por ser uma visão individualista do homem, que seria membro de uma sociedade homogênea. Nesta visão, a lei e sua aplicação tratam a todos como iguais, sem levar em conta as distinções dos vários grupos da sociedade, desconsiderando suas especificidades e as exigências da justiça social, pois não são pessoas totalmente iguais entre si, sendo iguais apenas sobre certos aspectos e desiguais ou mesmo muito desiguais sobre outro ou outros aspectos.

O princípio igualdade perante lei, segundo a doutrina e a jurisprudência pátria, tem como destinatários o legislador e os aplicadores da lei. Segundo Seabra Fagundes<sup>9</sup>, este princípio significa para o legislador que ao elaborar a lei, deve reger com iguais disposições, os mesmos ônus e as mesmas vantagens as situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir na repartição de encargos e benefícios as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades; os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impondo a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações. Já o aplicador da lei está obrigado a aplica-la de acordo com os critérios

<sup>8</sup> PERELMAN apud SILVA, p. 212-213.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> FAGUNDES apud SILVA, p. 214-215.

constantes na própria lei. Esses fundamentos permitem tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando a igualização.

O princípio da Igualdade Jurisdicional ou perante o juiz, segundo José Afonso da Silva<sup>10</sup>, apresenta-se sobre dois aspectos: o primeiro, como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; o segundo, como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamentos iguais a situações desiguais por parte da justiça.

Formalmente, a igualdade perante a justiça está assegurada pela constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde a garantia de acessibilidade, constante no artigo 5°, inciso XXXV. Mas, na realidade essa igualdade não existe, porque quando se trata como igual os sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, ocorre uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.<sup>11</sup>

# 2. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DO CIDADÃO

A existência e a garantia universal de acesso ao Poder Judiciário é a garantia do cumprimento das liberdades, dos direitos individuais e sociais dos residentes no Brasil, para tanto o legislador constituinte originário positivou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; e criou simultaneamente um impedimento ao legislador constituinte derivado no artigo 60, e em seu parágrafo 4°, inciso IV, proibindo-o de editar emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais, e proibi-o também de editar qualquer lei com este mesmo intuito.

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> SILVA, op. cit., p. 217-218.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SILVA, op. cit., p. 218-219.

Essa proibição constitucionalmente positivada engloba também todos os atos normativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, impedindo-os de criar qualquer restrição ou obstáculo ao residente no Brasil no momento de exercer seus direitos e garantias individuais ou coletivas, cabendo ao poder judiciário o monopólio da jurisdição, que pode ser invocado a qualquer tempo e por qualquer pessoa residente no Brasil em defesa de seus direitos e garantias constitucionalmente asseguradas.

O Código de Processo Civil positiva em seus artigos 282 e 283 os requisitos e os documentos indispensáveis a propositura da ação, e afirma taxativamente no artigo 282, inciso II, que o autor da ação deverá na petição inicial indicar, informar, vários requisitos, entre eles a residência do autor e do réu, não existindo no dispositivo legal nenhum comando que obrigue a apresentação do comprovante de residência para a propositura da ação, tornando-o a sua apresentação desnecessária, desta forma, a não apresentação do comprovante de residência não enseja a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos processuais de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Lei 7.115/83, que dispõe sobre prova documental, no artigo 1°, afirma taxativamente que presume-se verdadeira a declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador, sob as penas da lei, destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes.

A Lei 6225/2012 do Estado do Rio de Janeiro, estabelece as normas para a comprovação de residência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 1°, afirma que para todos os fins, a declaração de punho do próprio interessado suprirá a exigência do comprovante de residência, ficando o declarante sujeito as penalidades da lei em caso de falsidade, e no artigo 2°, informa as penalidades a que estão sujeitas os que não aceitarem a declaração de próprio punho como prova de residência do declarante.

A Lei 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciaria aos necessitados, no artigo 4º, positiva que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciaria, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; presumindo-se pobre até prova em contrário; e no artigo 5º, afirma taxativamente que, se o Juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julga-lo de plano, motivando ou não o deferimento.

As Leis mencionadas presumem verdadeiras a declaração do autor, e criam uma obrigação negativa para aquele que se opõe à presunção de veracidade da declaração, cabendo a ele fazer prova da falsidade existente, e não impondo ao declarante o ônus de comprovação de veracidade da sua declaração. Tornando incabível e ilegal qualquer óbice não provado.

A jurisprudência tem o mesmo entendimento sobre o tema, conforme se observa nos julgados de diversos tribunais; na Apelação Cível 201051010058270 do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; no Agravo de Instrumento 206058 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Agravo de Instrumento 416897320108190000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

#### CONCLUSÃO

Os princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa humana, do Acesso Universal ao Poder Judiciário, da Proteção Judiciária ou da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, da Igualdade Jurisdicional e da Igualdade Sem Distinção de Qualquer Natureza são imperativos, não disponíveis e cogentes por sua própria natureza, garantidos a qualquer pessoa humana e deveram ser cumpridos por todos, em especial pelo Poder Judiciário, que é o aplicador da lei e está obrigado a aplica-la de acordo com os critérios constantes na própria lei.

A garantia universal de acesso ao Poder Judiciário é a garantia do cumprimento e do respeito aos seus direitos fundamentais, as liberdades, aos direitos individuais e sociais de todos os residentes do Brasil, positivado no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é uma cláusula pétrea, insuscetível de modificação; e simultaneamente este dispositivo proíbe taxativamente que se edite uma legislação limitadora de seus efeitos, e se houvesse anteriormente a promulgação da CRFB/88, ela não seria recepcionada pela atual Constituição.

Essa proibição constitucional engloba além da edição de leis e emendas constitucionais, todos os atos normativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, impedindo-os de criar qualquer restrição ou obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, a quem cabe o monopólio da Jurisdição, e garantirá a todos o direito de exercer seus direitos constitucionais positivados, bem como suas garantias individuais e coletivas.

Alguns pouquíssimos Magistrados violam sistematicamente os direitos constitucionais mencionados, quando exigem que seja apresentado o comprovante de residência para o prosseguimento de uma Ação Judicial.

Esquecem que uma parte considerável da população Brasileira vive em condições de penúria e miserabilidade, não possuindo residência própria, vivendo em terrenos invadidos ou mesmo nas próprias ruas de nossas cidades, não possuindo nenhum comprovante formal de residência, por não ser usuário dos serviços públicos, serviços bancários ou qualquer outro.

E essa pessoa humana que é submetida a essas condições de desamparo e miserabilidade pelo Estado e pela sociedade em geral, nada mais lhe resta, exceto o amparo do Poder Judiciário para garantir-lhe o mínimo de dignidade humana, e este amparo lhe é retirado por esses pouquíssimos Magistrados, quando lhe negam a possibilidade de ver seus pleitos analisados pelo Poder Judiciário através do devido processo legal, pela simples

ausência do comprovante de residência, que acaba por tornar-se uma barreira intransponível, já que lhes é impossível apresentar tal documento.

Não existe nenhum dispositivo legal ou processual positivado que obrigue a apresentação do comprovante de residência no processo judicial, pelo contrário, a legislação permite que se comprove a residência pela simples declaração de próprio punho, sob as penas da lei, sendo sua veracidade presumida, e não impondo ao declarante o ônus da comprovação formal da veracidade da sua declaração. Criando uma obrigação para quem se opuser a declaração, ou seja, provar sua falsidade.

Conclui-se que é vedado ao Magistrado exigir o comprovante de residência como condição regular para o prosseguimento do processo e vedada sua extinção pela sua ausência.

#### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC n. 201051010058270. Relatora Juíza Federal Maria Amelia Senos de Carvalho. Disponível em: < http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:WTxbq4PSMesJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D20 1051010058270%26CodDoc%3D247319+201051010058270+&client=jurisprudencia&outpu t=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang\_pt&ie=UTF8&site=ementas&access =p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AI n. 206058. Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Disponível em: < http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/bibjur/jur/jur06/dezembro/trf300110189.xml?f=templates\$fn=documentframeset.htm\$q=2005.03.0 0.071785-6%20\$x=server\$3.0#LPHit0>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 416897320108190000. Relator Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Disponível em: < http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00034C18A152D634A19D0AA625B6FFA 00ED7A8C40303334B>. Acesso em 13 fev. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5869.htm</a>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7115.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7115.htm</a>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/I1060compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/I1060compilada.htm</a>. Acesso em: 19 set. 2014.

ALERJ. Lei n. 6.224, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d9a9defef6fe6900832579ea007bb51d?OpenDocument">Document Document Document